



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001721/2003-45
Recurso nº 158.588
Resolução nº **1402-00024 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 03/09/2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
Recorrida 8ª TURMA DRJ SÃO PAULO - I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ no valor principal de R\$ 495.870,61, relativo ao ano-calendário de 1998, com vencimento em 31.03.99, por insuficiência de recolhimento, sem exigência de multa de ofício.

Consta no auto de infração que o crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida nos autos do processo 97.0012158-5, com depósito judicial

O objeto da ação judicial é a possibilidade de deduzir do IRPJ, a despesa com a CSLL, com sentença favorável ao contribuinte. O recurso da União encontrava-se junto ao TRF para julgamento.

O lançamento foi considerado procedente pela Turma Julgadora, conforme as ementas a seguir transcritas:

AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial importa renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo. A discussão administrativa prossegue apenas quanto às matérias não discutidas em ações judiciais.

ERRO NA APURAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Por não comprovado o alegado erro na apuração da matéria tributável, há de se considerar perfeito o lançamento baseado em valores extraídos da DIPJ/99 entregue pelo próprio contribuinte. Indefere-se a diligência pleiteada, por não apresentados os elementos de convicção necessários para tanto.

JUROS DE MORA.

Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

A ciência do recurso se deu em 22.02.2007 e o recurso voluntário foi apresentado em 23.03.2007.

Seus argumentos são:

a) O erro cometido pelo autuante na apuração da matéria tributável estaria demonstrado por documentos e planilhas apresentados em resposta aos termos de intimação nº. 32 e 113, de 2003, juntados ao processo administrativo antes mesmo da lavratura do auto de infração.

Aduz que o julgador compulsou os autos de outro processo, pois seria impossível, que se o tivesse feito não visse os demonstrativos e as provas necessárias à comprovação do erro cometido pelo autor do feito, apresentados quando das respostas aos termos de intimação, bem como a cópia das folhas do Lalur que instruíram a primeira

intimação, sobretudo porque a existência desses elementos foi expressamente reconhecida pela autoridade lançadora no Termo de Verificação de sua lavra.

Ressalta que em 28.04.97, a recorrente propôs a ação ordinária 97.0012158-5 visando assegurar seu direito de considerar dedutíveis, na determinação do lucro real, as despesas incorridas com a CSLL, sem se submeter ao disposto nos artigos 1º da Lei 9.316/96, resultante da conversão da MP 1516/96 e suas reedições.

Com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário em litígio, depositou seus montantes integrais em conta vinculada àquela ação.

Durante o ano-calendário, a referida contribuição foi apurada com base em estimativas mensais, tendo os depósitos judiciais sido realizados mensalmente levando em conta essas estimativas, conforme cópias das respectivas guias juntadas aos autos, no montante de R\$ 495.870,61.

Salienta que conforme se pode constatar na coluna intitulada “depósito acumulado” do anexo 6 da resposta à intimação 32/2003, expedida pela fiscalização, de 28.03.2003 e recebida pelo autor do feito em 01.04.2003, ao final do ano-calendário a recorrente verificou que o valor em litígio correspondia somente a R\$ 292.980,09, havendo excesso de R\$ 202.890,52 (posteriormente aproveitados para deduzir os valores que deveriam ser depositados judicialmente, relativos a ano subsequente), nos valores depositados.

Aduz que sobre o valor reportado pelo relator do voto condutor do acórdão da DRJ, de R\$ 3.047.706,87, relativo ao valor da CSLL constante da ficha 10 da DIPJ/99, adicionado no Lalur (anexo 7 da intimação 32/2003), correspondente à soma das parcelas de R\$ 1.209.570,13, R\$ 326.174,08 e R\$ 1.511.962,66), bem como a de R\$ 2.769.769,29, constante da ficha 30 da DIPJ/99, para sobre elas realizar cálculos tão simplistas quanto incorretos, para concluir que o auto de infração, por ter sido lavrado em valor inferior aos encontrados dessa forma, deveria ser mantido.

Afirma que nas grandes organizações, nem sempre se consegue determinar com precisão os valores das provisões no último dia do ano-calendário, e que assim se deu no âmbito da recorrente, significando a importância de R\$ 326.740,87, que compõe o total de R\$ 3.047.706,87, relativa ao valor da CSLL adicionado no Lalur e mencionada pelo relator do acórdão recorrido, complementação da provisão para CSLL incidente sobre o lucro líquido apurado no ano-calendário de 1997, contabilizada no ano-calendário de 1998.

Destaca que no que concerne à aludida contribuição incidente sobre o lucro líquido do próprio ano-calendário de 1998, foram contabilizados como despesa durante o período R\$ 2.721.532,79 (R\$ 1.209.570,13 + R\$ 1.511.962,66) parte dos quais depositada judicialmente nos autos de outra ação, qual seja, o mandado de segurança 97.0012129-1, impetrado pela recorrente para enfrentar o tratamento ofensivo ao princípio da isonomia que lhe era dispensado pela legislação vigente à época, que dela exigia, na condição de companhia seguradora, apurar CSLL à alíquota de 18%, enquanto a generalidade das pessoas jurídicas estava sujeito ao mesmo encargo calculado à alíquota de 8%.

Consigna que já na ficha 10 da DIPJ/99, por ter sido apresentada posteriormente ao encerramento do ano-calendário, a recorrente teve tempo para apurar a CSLL, efetivamente devida, no valor de R\$ 2.769.769,69, o que por óbvio a obrigou a contabilizar no ano seguinte, complemento da provisão que fizera até 31.12.98, na diferença de R\$ 48.236,90 (R\$

2.769.769,69 – R\$ 2.721.532,79), tal como ocorreu em relação à provisão de 1997, diferença essa, por ter sido contabilizada em 1999, não podia ser adicionada ao lucro líquido de 1998.

Para determinar a quantia de R\$ 292.980,09, a recorrente traz aos autos planilha, que diz ser o anexo 2 à resposta dada à intimação 32/2003, expedida pela fiscalização, com informações adicionais que tornariam ainda mais fácil a compreensão do ocorrido.

Argumenta que nela, verifica-se que a base de cálculo correta da CSLL do ano-calendário de 1998 era de R\$ 15.387.609,40 que, multiplicados por 18% produzem o valor de R\$ 2.769.769,69. Todavia, como 10/18 desse montante, ou seja, R\$ 1.538.760,94, estavam em discussão no mandado de segurança 97.0012129-1, a recorrente considerou prudente adicioná-los ao lucro líquido, para determinar o lucro real, cumprindo, assim, o disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 e pagando o IRPJ sobre eles.

Assim, a discussão relativa à ação ordinária 97.0012158-5, restringia-se à parcela de R\$ 1.231.008,75, cujo imposto de renda sobre ela incidente, a recorrente não pagou, mas depositou judicialmente em conta vinculada àquele feito. Afirma ser verdade que na linha 19 da ficha 13 da DIPJ/99 a recorrente fez constar R\$ 495.870,61, quando talvez devesse ter indicado somente R\$ 292.980,09.

Alega que esse procedimento, em nada prejudicou o fisco, pois, como visto pela resposta à intimação da fiscalização 113/2003, certificado pelo autuante, a parcela excedente dos depósitos foi aproveitada para suspender exigibilidade de créditos tributários da mesma natureza devidos em 28.02.2000 e 31.03.2000, não se confundindo com o verdadeiro saldo negativo do IRPJ.

Reitera pedido de diligência caso o colegiado entenda que deve ser examinada a documentação contábil de suporte desses registros, uma vez que a instância *a quo* se recusou a atendê-lo.

Afirma ser impertinente acrescer juros de mora ao crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa por depósito judicial de seu montante integral.

Também discute extensamente equívocos jurídicos em que teria incorrido a Turma Julgadora ao concluir pela renúncia da autuada à esfera administrativa.

Pede que sejam consideradas as razões expostas na impugnação como integrantes do recurso. Na impugnação, além das discussões contidas no recurso, discute o seguinte (transcrição do relatório de primeira instância):

4.3. que, embora a legislação determine expressamente que determinadas deduções no lucro líquido não sejam aceitas para o cômputo do lucro real, a despesa de CSLL, cuja dedução está vedada pela Lei 9.316/96, representa despesa inevitável, necessária e indispensável ao livre exercício da atividade empresarial;

4.4. a aplicação dos arts. 1º e 4º da Lei 9.316/96 configura tributação sobre o patrimônio das empresas, ou instituição de um IRPJ sobre a CSLL, violando o art. 154, inciso I, da CF/88;

4.5. além disso, referida tributação ilegítima do patrimônio consubstancia procedimento confiscatório, a ofender o art. 150, IV, da

CF/88, bem assim, vilipendia os princípios da pessoabilidade, da capacidade contributiva, da progressividade, da livre iniciativa.

Esclarece a recorrente que face ao depósito do montante integral exigido nos autos da ação ordinária 97.0012158-5, encontra-se plenamente atendido o disposto no art. 33 do Decreto 70.235/72 (com redação dada pelo art. 32 da Lei 10.522/2002); postula seja dado provimento ao recurso, ou se for entendido inaplicável ao caso o disposto no art. 59, § 3º, do Decreto 70.235/72, seja declarada a nulidade do aresto recorrido, pela recusa em apreciar a totalidade dos argumentos aduzidos na inicial, a ensejar cerceamento do direito de defesa por supressão da primeira instância no rito processual, restituindo os autos à repartição de origem, para que outra seja proferida na boa e devida forma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso voluntário atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Sobre o pedido de nulidade da decisão administrativa por não ter apreciado a matéria que também está em discussão na esfera judicial, não merece acolhimento tal pleito, uma vez que aquele colegiado, assim como este, não pode apreciar tal matéria, em razão da discussão concomitante naquela esfera. Portanto, rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

O valor da matéria tributável, segundo a fiscalização é de R\$ 495.870,61. Referido valor foi extraído da DIRPJ, ficha 13 (cálculo do IR sobre o lucro real), linha 19, exigibilidade suspensa.

Consta no Termo de Verificação

Conforme planilha apresentada pelo contribuinte, este recolheu o total de R\$.5.005.241,12, depositou judicialmente R\$. 498.856,97 e compensou R\$. 207.479,07, sendo que era devido o total de R\$. 3.279.499,55.

O crédito tributário gerado foi totalmente compensado, conforme planilha apresentada pelo contribuinte.

Sobre a discussão relativa a erro na apuração da matéria tributável, a DRJ assim se pronunciou:

6. Afirma a reclamante que haveria erro na apuração da matéria tributável, e conseqüentemente do imposto lançado. Segundo aduz às fls. 82/83, o valor do imposto em litígio era de R\$ 292.980,09, e não de R\$ 495.870,61, como apurado pela fiscalização. Alega que este ultimo valor corresponde, na realidade, ao montante depositado, que por sua vez excedeu em R\$ 202.890,52 àquele

primeiro valor, que foram posteriormente compensados com depósitos judiciais da mesma natureza relativos a fevereiro e março de 2000.

6.1. Alega ainda que o acima relatado poderia ser aferido na ficha 10 da DIPJ/99, e pleiteia a realização de diligência para que seja possível certificar a fidedignidade dos valores e dos fatos alegados.

6.2. Ocorre que, pelos dados contidos na referida ficha 10 de sua DIPJ/99 (fls. 132), verifica-se que o valor da CSLL adicionado no LALUR foi de R\$ 3.047.706,87, enquanto que o valor da CSLL apurada na ficha 30 da mesma DIPJ/99 (fls. 157) era de R\$ 2.769.769,69. Além de haver divergência entre os valores acima, impossibilitando a determinação do IRPJ que estaria com a sua exigibilidade suspensa por conta da ação judicial intentada pelo contribuinte, é de se observar que, tomando a alíquota de 25% (IR + adicional), ambos os valores apontam para um crédito tributário superior ao lançado no presente auto de infração (R\$ 761.926,71 e R\$ 692.442,42, respectivamente, contra R\$ 495.870,61 ora exigidos).

6.3. Observe-se que o valor lançado foi extraído diretamente da DIPJ/99 apresentada pelo contribuinte, de sorte que à autoridade fiscal cumpria apenas constituir o respectivo crédito tributário para prevenir a decadência. Ademais, o contribuinte não apresentou nenhum demonstrativo que, ainda que de forma resumida, apontasse para o valor reclamado em sua impugnação, limitando-se a pleitear a diligência alegando que seria necessário juntar quase uma centena de milhar de papéis.

(...)

No recurso, a contribuinte argumenta:

- Durante o ano-calendário, a contribuição foi apurada com base em estimativas mensais, tendo os depósitos judiciais sido realizados mensalmente levando em conta essas estimativas, conforme cópias das respectivas guias juntadas aos autos, no montante de R\$ 495.870,61; que ao final do ano-calendário, verificou que o valor em litígio era de R\$ 292.980,09, havendo excesso de depósitos no valor de R\$ 202.890,52.

- Explica que a importância de R\$ 326.74,87 que compõe o total de R\$ 3.047.706,87, relativo ao valor da CSLL adicionado ao Lalur e mencionada pelo relator do acórdão recorrido é complementação da provisão para CSLL incidente sobre o lucro líquido apurado no ano-calendário de 1997, contabilizada no ano-calendário de 1998.

- Aduz que no que concerne à CSLL do próprio ano-calendário de 1998, foram contabilizados como despesa durante o período, o valor de R\$ 2.721.532,79 (R\$ 1.209.570,13 + R\$ 1.511.962,66), parte dos quais depositada judicialmente nos autos de outra ação, o mandado de segurança 97.0012129-1, impetrado para que recolhesse a CSLL à alíquota de 8%, de acordo com a generalidade das empresas, em vez de 18%.

- Explica ainda, que já na ficha 10 da DIPJ/99, por ter sido apresentada posteriormente ao encerramento do ano-calendário, a recorrente teve tempo de apurar a CSLL efetivamente devida, no valor de R\$ 2.769.769,69, o que a obrigou a contabilizar no ano

seguinte complemento da provisão que fizera até 31.12.98, na diferença de R\$ 48.236,90 (R\$ 2.769.769,69 – R\$ 2.721.532,79), tal como ocorreu em relação à provisão de 1997, diferença essa porém, que por ter sido contabilizada em 1999, não podia ser adicionada ao lucro líquido de 1998.

- Para determinar a quantia de R\$ 292.980,09, no entanto, traz aos autos planilha com informações adicionais, que diz ter sido apresentada à fiscalização. Segundo a recorrente, nela se verificaria que a base de cálculo correta da CSLL do ano-calendário de 1998 era de R\$ 15.387.609,40, que multiplicados por 18%, produzem o valor de R\$ 2.769.769,69. Mas como 10/18 desse montante (R\$ 1.538.760,94) estavam sendo discutidos no mandado de segurança mencionado, a recorrente achou prudente adicioná-los ao lucro líquido, para determinar o lucro real, cumprindo assim, o disposto no art. 1º da Lei 9.316/96 e pagando o IRPJ sobre eles.

- Conseqüentemente a discussão na ação ordinária restringe-se à parcela de R\$ 1.231.008,75, cujo imposto de renda sobre ele incidente a recorrente não pagou, mas depositou judicialmente, imposto que atingiu o valor de R\$ 292.980,09, conforme planilha anexa.

- Reconhece que é verdade que na linha 19 da ficha 13 da DIPJ/99, a recorrente fez constar o valor de R\$ 495.870,61, quando talvez devesse constar R\$ 292.980,09 (decisão tomada por falta de item específico na declaração para informar depósitos efetuados com base em cálculos de estimativas mensais, que resultaram no final do ano-calendário, valor maior que o devido).

Levando em conta a documentação apresentada pela recorrente e seus argumentos, concluo que a autoridade fiscal deve se manifestar sobre os mesmos, conforme abaixo explicitado.

Verifica-se que o valor de depósitos de R\$ 495.870,61, que se refere ao IRPJ devido depositado (calculado sob o regime de estimativas, segundo a recorrente), em função da dedutibilidade da CSLL, na apuração do IRPJ, autorizada judicialmente, contribuiu para o saldo negativo do IRPJ de R\$ 2.417.757,72, e que segundo a fiscalização, o crédito gerado foi totalmente compensado, conforme planilha apresentada pela contribuinte (não consta dos autos).

Entretanto, se o valor com exigibilidade suspensa for menor, como pretende a recorrente, também menor será o saldo negativo do IRPJ apurado gerando conseqüências nas compensações efetuadas, ou então a contribuinte efetivamente compensou com o valor que deveria ser depositado judicialmente nos períodos subseqüentes.

Para melhor elucidar a matéria, voto pela conversão do julgamento em diligência para que à vista das informações internas à Receita Federal e à vista da documentação contábil e fiscal (caso seja necessário), a autoridade fiscal possa verificar a exatidão do valor tributável objeto do lançamento.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo a ser cientificado à recorrente, que poderá se manifestar se entender necessário.

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA em 24/09/2010 19:17:26.

Documento autenticado digitalmente por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA em 24/09/2010.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA em 24/09/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0520.09160.DHHJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F8504365FD9ABDC367C3BBE0F45FD16BE4880D9B